



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.002027/2002-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.582 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRRF - Auditoria DCTF
Recorrente BDO DIRECTA AUDITORES S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Cancela-se a parte do lançamento para o qual o contribuinte demonstra que efetuou o devido recolhimento, mediante a apresentação de comprovante de arrecadação.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

O CARF é competente para julgar apenas recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação tributária. Considerando que a competência da primeira instância não abarca a apreciação de pedidos de parcelamentos e que este CARF apenas examina matérias já apreciadas em primeira instância, não há que se falar em apreciação de pedido de parcelamento neste colegiado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o imposto devido da 1ª semana de 06/97 para R\$ 7,88.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra BDO DIRECTA AUDITORES S/C foi lavrado Auto de Infração, fls.06/19, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, no valor total de R\$ 467.999,64, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2001.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração, foram a falta de recolhimento e o recolhimento em atraso do IRRF sem os acréscimos legais, conforme discriminado nos anexos III e IV, fls. 15/16 e 17, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/02, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento para considerar devido o IRRF no valor de R\$ 21.611,07, acrescido de multa de mora e juros de mora, conforme Acórdão DRJ/SP1 nº 16-32.381, de 29/06/2011, fls. 147/161.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/08/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 168, o contribuinte apresentou, em 09/09/2011, recurso voluntário, fls. 190/193, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

A requerente neste ato contesta e pede a consideração de exclusão e baixa dos valores a seguir apresentados, no montante de R\$ 9.050,71, relativos aos recolhimentos comprovadamente realizados, os quais não foram considerados e excluídos de nosso pleito original.

1. Código 0561 - vencimento em 02.04.1997, no valor original de R\$ 1.172,83, com comprovada quitação através do Darf recolhido em 05.03.1997. (DOC 4).

2. Código 0588 - vencimento em 04.06.1997, no valor original de R\$ 7.166,15 e com vencimento em 11.06.1997, no valor de R\$ 703,85, perfazendo o total de R\$ 7.870,00, com comprovada quitação através dos seguintes recolhimentos:

2.1. Em 07.05.1997 Darf R\$ 8.379,25 (DOC 5)

2.2. Em 21.05.1997 Darf R\$ 33,75 (DOC 6)

2.3. Em 28.05.1997 Darf R\$ 182,63 (DOC 7)

2.4. Em 04.06.1997 Darf R\$ 8.452,25 (DOC 8)

Os itens 2.1 a 2.4. totalizam R\$ 17.047,88, conforme página 23 do processo.

3. Código 8045 - vencimento em 11.06.1997, no valor original de R\$ 7,88, com comprovada quitação através do Darf recolhido em 11.06.1997 de R\$ 7,88 (DOC 9)

Requer, ainda, que o saldo remanescente seja incluído no Refis da Lei nº 11.941/2009, conforme adesão feita em 29.07.2011 (DOC 10).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê do relatório acima, tem-se que o recurso apresentado pela contribuinte é parcial, isto é, apenas contesta uma parte do crédito tributário remanescente na decisão recorrida, sendo certo que sobre a parte não contestada deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹ e, assim, considerar definitivo o crédito tributário não contestado.

Quanto à solicitação do contribuinte de ver incluído no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nos termos do disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os créditos não contestados no recurso, cumpre esclarecer que falece competência a este colegiado para examinar tal pedido, o qual deveria ter sido apresentado conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

Nesse sentido, cumpre dizer que este CARF é competente para julgar apenas recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação tributária, sendo certo que a competência da primeira instância não abarca a apreciação de pedidos de parcelamentos. Logo, como este CARF apenas examina matérias já apreciadas em primeira instância, não há que se falar em apreciação de pedido de parcelamento neste colegiado.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

No mérito, o contribuinte contesta três valores, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 9.050,71 e para facilitar o entendimento far-se-á a seguir a apreciação de cada um dos sub-itens que compõe o somatório de R\$ 9.050,71 contestado pelo recorrente:

1- Código 0561 - vencimento em 02.04.1997, no valor original de R\$ 1.172,83, com comprovada quitação através do Darf recolhido em 05.03.1997. (DOC 4).

No anexo III do Auto de Infração, fls. 15, consta no código 0561 a exigência do IRRF, no valor de R\$ 18.439,31, correspondente a quinta semana de março de 1997.

Ocorre que a autoridade lançadora procedeu revisão de lançamento, que antecedeu a decisão recorrida, conforme despacho Decisório nº 998/2010, fls 115, de sorte que deste valor (R\$ 18.439,31), remanesceu apenas o valor de R\$ 1.172,83.

Todavia, o DARF que o contribuinte indica para comprovar o pagamento já foi alocado para quitação de outro débito (4ª semana de 02/97 – R\$ 22.144,65 – 0561), conforme se infere do Demonstrativo de Pagamentos Alocados na Análise da Impugnação, fls.109.

Assim, permanece sem quitação o valor de R\$ 1.172,83.

2. Código 0588 - vencimento em 04.06.1997, no valor original de R\$ 7.166,15 e com vencimento em 11.06.1997, no valor de R\$ 703,85, perfazendo o total de R\$ 7.870,00, com comprovada quitação através dos seguintes recolhimentos:

2.1. Em 07.05.1997 Darf R\$ 8.379,25 (DOC 5)

2.2. Em 21.05.1997 Darf R\$ 33,75 (DOC 6)

2.3. Em 28.05.1997 Darf R\$ 182,63 (DOC 7)

2.4. Em 04.06.1997 Darf R\$ 8.452,25 (DOC 8)

Os itens 2.1 a 2.4. totalizam R\$ 17.047,88, conforme página 23 do processo.

O valor de R\$ 7.870,00 aqui indicado pelo contribuinte corresponde ao somatório dos seguintes créditos remanescentes mantidos na decisão recorrida, fls. 160:

Semana	Auto de Infração	Pgto. alocado	Mantido na DRJ
5ª - 05/97	R\$10.787,50	R\$3.621,35	R\$7.166,15
1ª - 06/97	R\$703,85	R\$0,00	R\$703,85
Total			R\$7.870,00

Pois muito bem. Para comprovar o pagamento da quantia especificada no quadro acima o contribuinte faz a indicação de 4 DARF, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 17.047,88. Ocorre que dos quatro DARF trazidos pela defesa, os três primeiros já haviam sido alocados para quitação de débitos declarados em DCTF, conforme se comprova mediante pesquisas, fls. 100, 101 e 103. (R\$ 8.379,25 alocado na 5ª semana de 04/97, fls. 100, R\$ 33,75 alocado na 3ª semana de 05/97, fls. 101 e R\$ 182,63 alocado na 4ª semana de 05/97, fls. 103)

Já o DARF de R\$ 8.452,25 já foi alocado para quitação de débitos da 1ª semana de 04/97 (R\$ 1.033,85), 2ª semana de 05/97 (R\$ 3.316,35) e 5ª semana de 05/97 (R\$ 3.621,35), conforme se infere do Demonstrativo de Pagamentos Alocados na Análise da Impugnação, fls.110/111.

Nessa conformidade, não há como acolher os DARF indicados pelo contribuinte para quitação de crédito exigido no Auto de Infração, no valor de R\$ 7.870,00.

3. Código 8045 - vencimento em 11.06.1997, no valor original de R\$ 7,88, com comprovada quitação através do Darf recolhido em 11.06.1997 de R\$ 7,88 (DOC 9)

Nesse ponto, assiste razão ao contribuinte, posto que o mesmo juntou aos autos Comprovante de Arrecadação, fls. 206, no valor de R\$ 7,88, que tem perfeita correlação (data e código de arrecadação) com o débito em aberto indicado no Auto de Infração, de modo que deve-se reduzir o imposto devido da 1ª semana de 06/97 de R\$ 15,76 para R\$ 7,88.

Ante o exposto voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir o imposto devido relativo a 1ª semana de 06/97 para R\$ 7,88.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora